



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10735.003974/99-17  
**Recurso n°** 138.840 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1997  
**Acórdão n°** 196-00.042  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** ROBERTO MACHADO DA COSTA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EXERCÍCIO: 1997**

**JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DA EXIGÊNCIA. VEDAÇÃO.**

É defeso à autoridade de 1ª instância a analisar quais eram os recolhimentos cabíveis de serem efetuados pelo contribuinte a título de carnê-leão e recolhimento complementar e a pertinência, ou não, dos prazos em que foram realizados, se tais aspectos não foram o objeto da autuação efetuada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MACHADO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 45:

*Foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03 e 04, em nome de Roberto Machado da Costa, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, para formalização e cobrança do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 2.186,25, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora com cálculo válido até setembro de 1999. A infração decorreu da glosa efetuada na DIRPF/97, que ocasionou a redução do valor originalmente informado a título de Imposto Complementar.*

2. *O contribuinte foi cientificado em 30/09/1999 (fl. 36) e, inconformado com a exigência, apresentou impugnação em 17/10/1999, onde afirmou não existirem irregularidades na sua declaração, pois os impostos complementares (carnê-leão e mensalão) foram devidamente recolhidos. Listou, ainda, todos os recolhimentos a que estava se referindo e anexou as cópias dos comprovantes nas fls. 06 a 10.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 45/47, foi o lançamento questionado considerado procedente, pelo voto de qualidade, consoante a ementa a seguir transcrita:

***Ementa: ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR.***

*É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto, sendo que esse recolhimento deverá ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.*

Com o fito de complementar o já exposto, considero necessário transcrever a trecho do voto exarado no julgado de 1º grau:

.....  
*Da análise do auto de infração, verifica-se que o lançamento do imposto de renda suplementar ocorreu em função da glosa parcial do valor informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1997, ano-calendário 1996 – DIRPF/97, a título de Imposto Complementar. Esse valor foi reduzido de R\$22.865,00 para R\$19.950,00.*

5. *O impugnante contestou o lançamento e apresentou a relação de todos os pagamentos efetuados, que justificariam o valor originalmente informado na DIRPF/97. Da análise desses recolhimentos, constata-se que uma parte foi recolhida sob o código 0190 e a outra, 0246. A respeito desses códigos, a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, em seu artigo 54, assim dispõe:*

*“CÓDIGOS Art. 54. Os códigos para pagamento do imposto de renda da pessoa física, exceto quanto ao retido na fonte, são os seguintes:*

*0190 - recolhimento mensal - carnê-leão;*

*0246 - recolhimento complementar;”*

6. Segundo informações constantes da impugnação, o contribuinte pleiteia a manutenção do valor total de R\$22.865,00 como dedução do imposto devido, conforme informado pelo mesmo na DIRPF/97 (fls. 23 a 26). Em uma primeira análise, verifica-se que, apesar de o mesmo haver informado todos os recolhimentos como Imposto Complementar na correspondente Declaração, na verdade, o valor de R\$10.030,00 foi recolhido como carnê-leão (código 0190). Os recolhimentos efetuados a esse título são obrigatórios, por força do disposto no art. 8º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com vencimento, para o ano de 1996, no último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos, de acordo com art. 52, inciso III, da IN SRF nº 25, de 1996. Esse montante de R\$10.030,00 está devidamente comprovado pelo impugnante e ratificado no sistema (fls. 39 a 41).

7. Quanto aos pagamentos referentes a Imposto Complementar, esses são de natureza facultativa, conforme disciplina o art. 7º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a seguir transcrito:

*Art. 7º. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.*

8. Por serem de natureza facultativa, não há prazo mensal definido na legislação para que se efetue os recolhimentos de Imposto Complementar, sendo apenas exigido que os mesmos ocorram no curso do ano-calendário a que se referem, sendo o último dia útil do mês de dezembro o prazo fatal. A IN SRF nº 25, de 1996, dispôs sobre a matéria da seguinte forma:

#### *“RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR*

*Art. 24. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.*

*Parágrafo único. Esse recolhimento deverá ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.”(Grifou-se)*

*“Art. 52. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, o pagamento ou recolhimento do imposto, de residentes ou domiciliados no País deverá ser efetuado nos seguintes prazos e condições:*

(...)

*III - o recolhimento complementar poderá ser efetuado no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro;"*

9. *Portanto, diante dos recolhimentos apresentados pelo impugnante, conclui-se que o único a ser aproveitado como antecipação do imposto devido na DIRPF/97 é o que ocorreu em 31/07/1996, sob o código 0246, no valor de R\$2.265,00, ratificado no sistema conforme extrato na fl. 42. Os demais pagamentos apresentados na impugnação, relativos a Imposto Complementar, foram todos efetuados no ano de 1997 e, em vista do disposto na legislação retrotranscrita, não podem ser aproveitados como se referissem ao ano-calendário de 1996, já que a data-limite para recolhimento a esse título seria no último dia útil de dezembro de 1996.*

10. *Dessa forma, as deduções permitidas na DIRPF/97 são:*

<i>Carnê-leão</i>	<i>R\$ 10.030,00</i>
<i>Imposto Complementar</i>	<i>R\$ 2.265,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 12.295,00</i>

11. *O lançamento do imposto de renda suplementar, efetuado por meio do auto de infração de fls. 03 e 04, reduziu o total das deduções de R\$22.865,00 para R\$19.950,00, quando o correto seria R\$12.295,00.*

12. *Como os fatos em análise reportam-se ao ano-calendário de 1996, a Fazenda Pública está impedida de rever de ofício o lançamento, o que resultaria no agravamento da exigência inicial, em vista do disposto no parágrafo único do art. 149, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

13. *Em vista de todo o exposto, voto pela procedência do lançamento do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 2.915,00, acompanhado dos devidos acréscimos legais.*

.....  
A ciência de tal julgado se deu por via postal em 06/12/2002, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 63.

Já, em 26/12/2002, foi apresentado pelo autuado o recurso voluntário de fls. 59, dirigido a este Conselho, acompanhado dos documentos de fls. 60/62.

Na peça recursal, o interessado alega que no decisório de 1º grau, o qual manteve a exação do imposto suplementar no montante de R\$ 2.915,00 e demais consectários legais, deixou de ser considerado o DARF de igual valor, acostado por cópia à fl. 60.

Tendo sido levanta à fl. 71, pendência relativa ao arrolamento de bens para seguimento do recurso apresentado, posteriormente superada, consoante o despacho de fl. 77, foi o proposto o julgamento em 2ª instância do presente processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fl. 59 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 63. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo peticionário.

Efetivamente, como consta do acórdão de 1º grau, de acordo com o art. 7º da Lei n.º 8.383, de 1991, é facultado às pessoas físicas, sem prejuízo dos demais pagamentos obrigatórios previstos na lei, efetuar, no curso do ano-calendário, a complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos a serem incluídos na declaração de rendimentos a ser apresentada ao Fisco no ano subsequente.

Seria o chamado recolhimento complementar, ou o antigo “*mensalão*”.

Também, como afirmado no precitado decisório, a IN SRF n.º 25, de 1996, estabeleceu como prazo final para a realização de tal antecipação do IRPF o último dia útil de dezembro do ano-calendário da percepção dos rendimentos.

Todavia, considerando que não consta dos autos o demonstrativo das infrações apuradas pelo autuante, pude concluir, pelo exame de toda a documentação acostada, em especial em face dos extratos obtidos nos sistemas *on line* da RF de fls. 29/32, que a autuação procedida não se deu como decorrência da não observância do prazo supra pelo contribuinte, muito menos se prendeu à análise daquilo que deveria ter sido recolhido à guisa de recolhimento complementar ou a título de carnê-leão.

Conclui, exclusivamente à vista do que consta do presente processo, que a autoridade lançadora ao reduzir a compensação pleiteada de R\$ 22.865,00 para R\$ 19.950,00, simplesmente o fez deixando de considerar o recolhimento de R\$ 2.915,00, efetivamente procedido pelo interessado consoante o DARF anexado por cópia à fl. 63.

Entendo que a autoridade de 1ª instância ao analisar quais eram os recolhimentos cabíveis a título de carnê-leão e recolhimento complementar e a pertinência, ou não, dos prazos em que foram realizados, inovou e agravou a exigência inicial, o que lhe é vedado consoante a redação atualizada do art. 18, § 3º, do Decreto n.º 70.235/1972, o qual baliza o processo administrativo fiscal.

Ainda que assim não fosse, quando a realização do julgamento da exação sob exame em 1º grau – no ano de 2002 - já havia se esgotado o interstício decadencial para que houvesse qualquer complementação da exigência por parte da autoridade fiscal relativamente ao exercício financeiro de 1997, como inclusive consta do voto que compõe o aludido julgado.

Isto posto, exclusivamente em face da falhas processuais detectadas, **voto, mediante a comprovação nos sistemas da RF do pagamento realizado por meio do DARF de fl. 63**, no sentido de dar provimento ao recurso, para eximir o interessado da exigência do crédito tributário em lide.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 



Valéria Pestana Marques